



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 25 de abril de 2022  
(OR. en)

8332/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0130 (COD)**

---

---

**JAI 507  
COPEN 132  
EUROJUST 40  
CODEC 518**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 187 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à recolha, conservação e análise, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 187 final.

---

Anexo: COM(2022) 187 final



Bruxelas, 25.4.2022  
COM(2022) 187 final

2022/0130 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à recolha, conservação e análise, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) coordena as investigações e ações penais relativas a formas graves de criminalidade transfronteiriça dentro e fora da Europa. Enquanto plataforma da União Europeia para a cooperação judiciária em matéria penal, a Eurojust apoia as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal no que se refere aos crimes graves que sejam da competência da Eurojust nos termos do Regulamento (UE) 2018/1727 («Regulamento Eurojust»). Entre outros, o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra (também designados em conjunto «crimes internacionais fundamentais») são crimes da competência da Eurojust.

Em 24 de fevereiro de 2022, a Rússia iniciou uma agressão militar contra a Ucrânia. Existem motivos razoáveis para acreditar que foram e estão a ser cometidos na Ucrânia crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em 2 de março de 2022, o procurador do Tribunal Penal Internacional anunciou que tinha dado início a um inquérito sobre a situação na Ucrânia<sup>1</sup>. Os serviços do Ministério Público em vários Estados-Membros, bem como na Ucrânia, também iniciaram investigações sobre os crimes internacionais fundamentais, com o apoio e a coordenação da Eurojust. A Eurojust dispõe dos conhecimentos especializados e da experiência necessários para apoiar as investigações e as ações penais relativas a crimes internacionais fundamentais, nomeadamente facilitando as atividades das equipas de investigação conjuntas (EIC), como a criada por alguns Estados-Membros e pela Ucrânia no contexto das atuais hostilidades. A Eurojust coopera igualmente com o procurador do Tribunal Penal Internacional.

As autoridades nacionais estão atualmente a recolher provas dos crimes internacionais que possam ter sido cometidos na Ucrânia. Devido às hostilidades em curso, as provas não podem ser armazenadas de forma segura na Ucrânia, o que exige que a União disponibilize urgentemente um local de salvaguarda/armazenamento. Assim, a fim de coordenar os esforços atualmente envidados pelos Estados-Membros para recolher provas, é necessário criar rapidamente um sistema de armazenamento central onde possam ser armazenadas as provas recolhidas pelos órgãos e organismos da União, bem como pelas autoridades nacionais e internacionais ou por terceiros, como as organizações da sociedade civil. No entanto, embora o Regulamento Eurojust preveja que a Eurojust apoia a ação dos Estados-Membros na investigação e ação penal relativamente a crimes graves, não autoriza expressamente a Eurojust a recolher, conservar e analisar provas para esse efeito.

Para desempenhar as suas funções, a Eurojust criou um sistema de gestão de processos que contém dados não pessoais e os dados pessoais referidos no anexo II do Regulamento Eurojust. O sistema de gestão de processos visa principalmente apoiar a gestão e a coordenação das investigações e das ações penais às quais a Eurojust presta assistência. O Regulamento Eurojust limita a configuração do sistema de gestão de processos aos ficheiros de trabalho temporários, para apoiar o seguimento dos processos em curso, e a um índice<sup>2</sup>. O

---

<sup>1</sup> Declaração do procurador do TPI, Karim A.A. Khan QC, sobre a situação na Ucrânia: Receção de denúncias por parte de 39 Estados Partes e abertura de um inquérito, 2 de março de 2022.

<sup>2</sup> Artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Eurojust.

tratamento de dados pessoais fora do sistema de gestão de processos é proibido<sup>3</sup>. Ao coordenar e apoiar investigações e ações penais, a Eurojust pode armazenar e trocar temporariamente provas em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento.

A Comissão já propôs melhorar a atual estrutura do sistema de gestão de processos da Eurojust no que diz respeito às atividades da Eurojust em matéria de investigação e ação penal no âmbito de infrações terroristas. Em 1 de dezembro de 2021, a Comissão adotou uma proposta para melhorar o funcionamento do Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo na Eurojust<sup>4</sup>. No âmbito dessa proposta, estão previstas a modernização do sistema de gestão de processos e a digitalização do intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais competentes e a Eurojust.

Os recentes acontecimentos relacionados com a agressão da Rússia contra a Ucrânia demonstraram mais uma vez a necessidade urgente de ir além do atual sistema de gestão de processos da Eurojust. A atual arquitetura do tratamento de dados na Eurojust não permite à Eurojust recolher, conservar e analisar provas relacionadas com crimes internacionais fundamentais, incluindo aqueles que se suspeita estarem a ser cometidos na Ucrânia, devido à dimensão dos acontecimentos e ao grande número de provas que devem ser armazenadas caso tais crimes sejam cometidos.

Neste contexto, a presente proposta visa permitir à Eurojust recolher, conservar e analisar provas relacionadas com genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas e, se necessário e adequado, permitir o seu intercâmbio ou que sejam de outra forma colocadas à disposição das autoridades judiciárias competentes, nacionais ou internacionais. A autorização para recolher provas não equivale a conferir à Eurojust um papel executivo enquanto autoridade de investigação, que não seria abrangido pelo mandato da Eurojust, mas visa assegurar que a Eurojust possa receber e armazenar, de forma centralizada, as provas provenientes de diferentes fontes. Assim, a Eurojust pode apoiar de forma mais eficaz o trabalho de elaboração de processos no âmbito das investigações nacionais e internacionais e prestar um apoio adicional aos serviços competentes do Ministério Público. Para o efeito, a presente proposta prevê a criação de uma instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados fora do sistema de gestão de processos. Tendo em conta a natureza sensível dos dados pessoais em causa, o seu tratamento, incluindo a recolha, conservação, análise e intercâmbio, deve respeitar as normas mais rigorosas em matéria de proteção de dados e cibersegurança.

As prova cruciais relativas aos crimes internacionais fundamentais apresentam-se geralmente sob a forma de gravações áudio, vídeos e fotografias, entre outras. As imagens de satélite podem também revelar-se úteis para demonstrar a prática destes crimes. Por este motivo, a presente proposta visa igualmente alargar as categorias de dados que a Eurojust pode tratar legalmente aos vídeos e às gravações áudio, bem como às imagens de satélite e a todas as fotografias pertinentes. A fim de permitir que as autoridades judiciárias nacionais e internacionais beneficiem do apoio integral que a Eurojust pode prestar no âmbito das investigações em curso sobre os crimes internacionais fundamentais no contexto da agressão contra a Ucrânia, há que aprovar urgentemente as alterações ao Regulamento Eurojust previstas na presente proposta.

---

<sup>3</sup> Artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento Eurojust.

<sup>4</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo, COM(2021) 757 final, 1.12.2021.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta contribui para a realização do objetivo que consiste em proporcionar aos cidadãos da União um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, sempre que sejam tomadas medidas adequadas para prevenir e combater a criminalidade.

A proposta foi adotada na sequência da agressão da Rússia contra a Ucrânia, uma vez que rapidamente se tornou evidente que seriam necessárias alterações específicas do atual quadro jurídico da Eurojust para permitir à Eurojust cumprir da melhor forma os objetivos de apoio e reforço da coordenação e da cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em relação aos crimes internacionais fundamentais perpetrados pelas partes no conflito.

A proposta surge na sequência da proposta de alteração do Regulamento Eurojust e da Decisão 2005/671/JHA do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo, adotada em 1 de dezembro de 2021. As duas propostas partilham o mesmo objetivo de permitir que a Eurojust desempenhe o seu papel mais firme que o Regulamento Eurojust lhe confere no apoio e reforço da coordenação e cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal no que se refere aos crimes graves.

As duas propostas são complementares, uma vez que dizem respeito a diferentes formas de criminalidade (crimes internacionais fundamentais e infrações terroristas) e preveem alterações diferentes da arquitetura do tratamento de dados da Eurojust. A proposta relativa ao Registo em Matéria de Contraterrorismo visa uma melhor integração desse registo no quadro jurídico e técnico da Eurojust, para que esta possa identificar ligações entre investigações e ações penais simultâneas em matéria de infrações terroristas. A presente proposta tem como objetivo permitir à Eurojust recolher, conservar, analisar e, se necessário e adequado, proceder ao intercâmbio de provas relativas aos crimes internacionais fundamentais, prevenindo a criação de uma instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados fora do sistema de gestão de processos. As negociações e o texto da proposta sobre o Registo em Matéria de Contraterrorismo terão de ser alinhados com a presente proposta.

- **Coerência com outras políticas da União**

A reação da União à invasão da Ucrânia pela Rússia afetou várias políticas da União. Por exemplo, a União adotou rapidamente um pacote abrangente e robusto de medidas restritivas. Suspendeu o tratamento da Rússia como uma nação mais favorecida no âmbito da Organização Mundial do Comércio e anunciou um pacote de emergência de quase 550 milhões de EUR para fazer face às consequências humanitárias da invasão. Todas estas medidas, bem como a presente proposta, visam assegurar que a União disponha de instrumentos adequados para fazer face, no pleno respeito do Estado de direito e dos direitos fundamentais, às consequências da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia (incluindo a responsabilidade penal pelos crimes internacionais fundamentais cometidos no âmbito do conflito). O objetivo final de todas estas medidas é restabelecer a paz, cuja promoção é o primeiro dos objetivos da União.

A proposta é coerente com os papéis complementares da Europol e da Eurojust. A Europol apoia e reforça a ação das autoridades policiais competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua na prevenção e luta contra o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, ao passo que a Eurojust desempenha um papel semelhante em relação às autoridades judiciárias. A Europol criou igualmente o «projeto de análise sobre os crimes internacionais fundamentais». Através da criação desse projeto de análise, a Europol visa apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros, dos terceiros e das organizações na

prevenção e no combate aos crimes internacionais como o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, por exemplo através da análise de dados e informações sobre esses crimes. A Eurojust e a Europol irão coordenar-se e cooperar no âmbito dos respetivos mandatos, nomeadamente através da atualização do acordo operacional que assinaram em 2010, a fim de aumentar a sua eficácia na luta contra os crimes graves, que se insere no âmbito das respetivas competências, e de evitar a duplicação de esforços e recursos.

A proposta tem igualmente em consideração e respeita plenamente o acervo da União em matéria de proteção de dados.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O artigo 85.º do TFUE constitui a base jurídica do Regulamento Eurojust, que a presente proposta visa alterar. O artigo 85.º do TFUE dispõe que a Eurojust seja regida por um regulamento, a adotar de acordo com o processo legislativo ordinário. O Regulamento Eurojust estabelece as regras relativas à criação e ao funcionamento do sistema de gestão de processos da Eurojust.

### **• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O espaço de liberdade, segurança e justiça, no âmbito do qual a presente proposta é adotada, é um domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TFUE. Por conseguinte, de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo, assim, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Os crimes internacionais fundamentais, mesmo quando cometidos apenas num país e fora da União, têm implicações importantes para a segurança e a estabilidade a nível europeu e mundial. Em conformidade com o princípio da complementaridade, sempre que um Estado se recuse ou não possa levar a cabo uma verdadeira investigação ou ação penal relativamente a esses crimes, apesar de ter competência para o fazer, o Tribunal Penal Internacional pode investigar e instaurar ações penais no que se refere a esses crimes, desde que tenha essa competência.

A ação a nível nacional, por si só, não pode, por conseguinte, garantir um exercício eficaz da ação penal no que se refere a crimes internacionais fundamentais. Os Estados-Membros têm de trabalhar em conjunto para os investigar e instaurar a respetiva ação penal, bem como para dar resposta a desafios comuns. Entre estes últimos, são importantes os desafios relacionados com a recolha, a conservação e a análise de provas relacionadas com crimes internacionais fundamentais, bem como os relacionados com o acesso a essas provas e o seu intercâmbio por parte das autoridades nacionais e internacionais que podem investigar e instaurar ações penais no que se refere aos crimes em causa. Na qualidade de Agência da União para a Cooperação Judiciária Penal, a Eurojust é uma forte manifestação deste empenho dos Estados-Membros em levar os autores destes crimes hediondos a julgamento, através de um trabalho conjunto. A Eurojust está idealmente colocada para recolher, conservar e analisar essas provas e, se necessário e adequado, permitir o seu intercâmbio ou que sejam de outra forma colocadas à disposição das autoridades judiciais nacionais ou internacionais competentes, incluindo do Tribunal Penal Internacional. Essas autoridades judiciais incluem, em conformidade com o Regulamento Eurojust, os serviços do Ministério Público.

Existe, por conseguinte, uma necessidade específica de ação a nível da União. A presente proposta prevê medidas que têm uma dimensão europeia intrínseca. Visam melhorar a capacidade de ação da Eurojust e permitir que esta cumpra o seu objetivo essencial de apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em relação ao genocídio, aos crimes contra a humanidade e aos crimes de guerra. Este objetivo só pode ser alcançado a nível da União, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do TUE, é necessário adaptar a natureza e a intensidade de uma determinada medida ao problema identificado. Os problemas abordados na presente proposta exigem um apoio a nível da União para que os Estados-Membros os resolvam de forma eficaz. A proposta visa assegurar que a Eurojust, para além das suas funções e competências atuais e sem prejuízo destas, possa também recolher, conservar e analisar provas relativas a genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e, se necessário e adequado, proceder ao seu intercâmbio ou colocá-las de outra forma à disposição das autoridades judiciais nacionais e internacionais competentes, incluindo do Tribunal Penal Internacional; por conseguinte, não abrange todas as outras formas graves de criminalidade relativamente às quais a Eurojust é competente em conformidade com o Regulamento Eurojust. Sem as alterações sugeridas na presente proposta, a Eurojust pode não ser capaz de desempenhar o seu papel essencial no apoio e no reforço da cooperação entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros competentes para a investigação e o exercício da ação penal em relação aos crimes internacionais fundamentais.

A presente proposta introduz alterações mínimas ao Regulamento Eurojust, que não alteram a sua estrutura nem o seu funcionamento. As atuais competências e funções da Eurojust permanecem inalteradas. As alterações sugeridas reforçam o papel da Eurojust que já se encontra previsto no Regulamento, e têm em conta a sensibilidade dos dados a tratar e a necessidade de assegurar a sua proteção. Por conseguinte, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a proposta não vai além do necessário para alcançar este objetivo.

- **Escolha do instrumento**

A proposta altera o Regulamento Eurojust. O artigo 85.º do TFUE constitui a base jurídica do Regulamento Eurojust e dispõe que a Eurojust seja regida por um regulamento, a adotar de acordo com o processo legislativo ordinário.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão adotou urgentemente esta proposta na sequência de várias trocas de pontos de vista – bilaterais ou realizadas no contexto de reuniões coletivas – com a Eurojust e as autoridades nacionais envolvidas nas investigações de crimes internacionais fundamentais, bem como com organizações da sociedade civil e outras entidades da União. Todos assinalaram a necessidade de armazenamento central de provas, bem como as atuais limitações do sistema de gestão de processos da Eurojust e o seu impacto na capacidade deste organismo para apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em relação aos crimes internacionais fundamentais, incluindo os que possam ser cometidos no contexto das atuais hostilidades na Ucrânia.

Além disso, em 2021, realizou-se uma ampla consulta no contexto da preparação da proposta relativa ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo<sup>5</sup>, que confirmou a necessidade de melhorar o sistema de gestão de processos da Eurojust.

Até à data de publicação da presente proposta, a Eurojust participou nas seis reuniões do Grupo de missão «Congelar e Aprender» da Comissão, que foi criado no início de março de 2022 para assegurar a coordenação entre os Estados-Membros na aplicação das medidas restritivas da União contra pessoas e empresas russas e bielorrussas constantes da lista, bem como para explorar a possível interação entre as medidas restritivas e as medidas penais.

A Comissão participou nas duas reuniões extraordinárias da Rede Genocídio, cujo secretariado está sediado na Eurojust, dedicadas à situação na Ucrânia (11 de março de 2022 e 5 de abril de 2022), nas quais também foi manifestada a necessidade do armazenamento central de provas, nomeadamente pelo procurador do Tribunal Penal Internacional. Estas mesmas questões foram também levantadas em várias reuniões do Colégio e do Conselho Executivo da Eurojust.

- **Avaliação de impacto**

Dada a urgência excepcional da situação, não foi possível realizar uma avaliação de impacto, pelo que foi levantada a obrigação correspondente. Dito isto, a proposta visa apenas melhorar a capacidade da Eurojust para cumprir os seus objetivos previstos no Regulamento Eurojust, estabelecendo uma solução técnica atualizada no seio da Eurojust para apoiar as autoridades dos Estados-Membros no combate ao genocídio, aos crimes contra a humanidade e aos crimes de guerra. A proposta não altera os princípios fundamentais subjacentes ao funcionamento da Eurojust nem o quadro jurídico existente em matéria de cooperação judiciária em matéria penal, nem limita de modo algum as atuais competências e funções da Eurojust. Os impactos esperados das alterações propostas são muito limitados, uma vez que a proposta introduz apenas uma função adicional específica para a Eurojust. Acrescenta uma funcionalidade limitada à atual arquitetura geral da Eurojust e afeta apenas uma das 30 formas de criminalidade grave em relação às quais a Eurojust tem competência. Será efetuada uma avaliação da compatibilidade das funções complementares da Eurojust e da Europol ao abrigo do Regulamento Eurojust em vigor. A Comissão realizará uma avaliação independente da aplicação do Regulamento Eurojust e das atividades da Eurojust até 13 de dezembro de 2024, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento Eurojust.

- **Direitos fundamentais**

Devido à importância do tratamento de dados pessoais para efeitos do exercício da autoridade policial e judicial e das atividades de apoio da Eurojust, a proposta sublinha a necessidade de assegurar o pleno respeito dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), nomeadamente o direito à proteção de dados pessoais<sup>6</sup> e o direito ao respeito pela vida privada<sup>7</sup>. Este ponto reveste-se de particular importância, uma vez que a proposta abrange o tratamento de dados pessoais operacionais relacionados com investigações e ações penais.

A proposta esclarece que as disposições em vigor do Regulamento Eurojust que estabelecem o sólido regime de proteção de dados deste organismo se aplicam à instalação de gestão e

---

<sup>5</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo, COM(2021) 757 final, de 1.12.2021.

<sup>6</sup> Artigo 8.º da Carta.

<sup>7</sup> Artigo 7.º da Carta.

armazenamento automatizados de dados onde serão analisadas e conservadas provas relativas a crimes internacionais fundamentais, com exceção das regras diretamente relacionadas com a conceção técnica do sistema de gestão de processos, ou seja, o índice e os ficheiros de trabalho temporários. Incluem também, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento Eurojust, as disposições em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2018/1725.

A proposta exige também que a Eurojust efetue uma consulta prévia à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), após receber a notificação do responsável pela proteção de dados que inclua, pelo menos, uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, as medidas previstas para fazer face a esses riscos, as garantias, medidas de segurança e os mecanismos destinados a assegurar a proteção dos dados pessoais e a demonstrar a conformidade com as disposições do Regulamento Eurojust, tendo em conta os direitos e os interesses legítimos dos titulares dos dados e das outras pessoas em causa. A AEPD será consultada.

A proposta prevê que a instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados deve respeitar as normas mais rigorosas em matéria de cibersegurança.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta terá impacto no orçamento da Eurojust e nas suas necessidades de pessoal. Segundo a ficha financeira legislativa que acompanha a proposta, estima-se que, durante o período 2022-2027, serão necessários mais 15,705 milhões de EUR para permitir à Eurojust desempenhar as funções previstas na presente proposta. Este montante inclui os custos de criação e gestão da instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados (cerca de 500 000 EUR por ano) e os dos recursos humanos necessários para a sua gestão.

Estima-se que sejam necessários 16 postos adicionais, incluindo peritos em cooperação judiciária, juristas linguistas, analistas, juristas, responsáveis pela segurança das TIC, agentes de ligação com o Tribunal Penal Internacional e organizações da sociedade civil, bem como funcionários administrativos. Dada a urgência da situação, esses postos devem ser providos o mais rapidamente possível.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Em geral, a recolha, conservação e análise de provas relativas a crimes internacionais fundamentais são efetuadas por várias partes interessadas diferentes, como acontece atualmente no contexto das hostilidades em curso na Ucrânia: autoridades nacionais, organismos da União, incluindo agências JAI, missões no âmbito da política comum de segurança e defesa, organizações internacionais e entidades privadas, incluindo organizações não governamentais e organizações da sociedade civil.

Neste contexto, a Eurojust deve poder centralizar as provas à disposição das autoridades públicas, aplicando simultaneamente as mais elevadas normas de segurança e rastreabilidade. Essas informações e provas (físicas e eletrónicas) podem ser utilizadas tanto para processos penais junto dos tribunais nacionais como para ações penais junto do Tribunal Penal Internacional ou de qualquer outro tribunal ou mecanismo criado para o efeito. No entanto, a proposta não tem como objetivo introduzir qualquer obrigação de partilhar essas informações e provas por parte das autoridades nacionais.

O artigo 1.º, n.º 1, alarga expressamente as funções operacionais da Eurojust no que diz respeito à recolha, análise, conservação e partilha de provas em apoio de investigações e ações penais relativas a crimes internacionais fundamentais, em especial genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento Eurojust. O apoio analítico prestado pela Eurojust é uma das principais funções operacionais já exercidas pela Eurojust, e é reforçado pela presente proposta. A Eurojust pode apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros na análise das provas, especialmente no que diz respeito à avaliação da autenticidade e fiabilidade das provas relacionadas com factos que são objeto de investigações e ações penais em curso, incluindo as apoiadas pela Eurojust, a fim de assegurar a subsequente admissibilidade dessas provas em tribunais nacionais ou internacionais ou mecanismos equivalentes. Nos termos do Regulamento Eurojust, a Eurojust já pode transmitir provas às autoridades nacionais competentes e a organizações internacionais, em conformidade com as disposições que estabelecem o quadro de proteção de dados da Eurojust, e armazenar temporariamente essas provas para apoiar as investigações e ações penais nacionais. O artigo 1.º, n.º 1, esclarece que o quadro em vigor também se aplica às provas recolhidas, armazenadas e analisadas na instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados fora do sistema de gestão de processos.

Uma vez que o atual sistema de gestão de processos da Eurojust não tem capacidade técnica para centralizar de forma eficiente e segura as provas relativas a crimes internacionais fundamentais, o artigo 1.º, n.º 2, visa dotar a Eurojust dos meios operacionais para desempenhar as suas funções de apoio e coordenação no que diz respeito a estes crimes até que o novo sistema de gestão de processos seja criado e esteja em pleno funcionamento. Tal permitirá à Eurojust desempenhar sem demora as suas funções supramencionadas, incluindo no que diz respeito aos crimes internacionais fundamentais suscetíveis de serem cometidos na Ucrânia. Esta disposição tem em conta a sensibilidade dos dados a tratar e a necessidade de assegurar a sua proteção.

As provas cruciais relativas a crimes internacionais fundamentais apresentam-se geralmente sob a forma de gravações áudio e vídeos. As imagens de satélite podem também revelar-se úteis para demonstrar a prática destes crimes. Por este motivo, afigura-se necessário alargar as categorias de dados cujo tratamento pode ser realizado pela Eurojust, e alterar o anexo II do Regulamento Eurojust em conformidade (artigo 1.º, n.º 3).

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à recolha, conservação e análise, pela Eurojust, de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 85.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup> criou a Eurojust e define as suas atribuições, competências e funções.
- (2) A Eurojust é competente em relação às formas graves de criminalidade enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2018/1727, que incluem o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1727, a competência da Eurojust abrange igualmente as infrações penais relacionadas com as infrações penais enumeradas no anexo I desse regulamento.
- (3) Em 24 de fevereiro de 2022, a Rússia iniciou uma agressão militar contra a Ucrânia. Existem motivos razoáveis para acreditar que foram e estão a ser cometidos na Ucrânia crimes contra a humanidade e crimes de guerra no contexto das atuais hostilidades.
- (4) Tendo em conta a gravidade da situação, a União deve tomar, com caráter de urgência, todas as medidas necessárias para assegurar que os autores desses crimes na Ucrânia sejam responsabilizados.
- (5) Os serviços do Ministério Público em vários Estados-Membros, bem como na Ucrânia, iniciaram investigações sobre os acontecimentos na Ucrânia, com o apoio da Eurojust quando necessário. A Eurojust celebrou um acordo de cooperação com a Ucrânia em 27 de junho de 2016. Em conformidade com esse acordo, é destacado para a Eurojust um procurador de ligação ucraniano, a fim de facilitar a cooperação entre a Eurojust e a Ucrânia.
- (6) Em conformidade com o Estatuto de Roma<sup>9</sup>, o Tribunal Penal Internacional pode exercer a sua competência em relação às pessoas responsáveis pelos crimes mais graves que tenham um âmbito internacional previstos no Estatuto de Roma. A

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

<sup>9</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

competência do Tribunal Penal Internacional é complementar da dos órgãos jurisdicionais penais nacionais. O gabinete do procurador do Tribunal Penal Internacional anunciou que tinha dado início a um inquérito sobre a situação na Ucrânia.

- (7) Devido à aplicação do princípio da competência universal em vários Estados-Membros e à natureza complementar da competência do Tribunal Penal Internacional, a coordenação e o intercâmbio de provas entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em diferentes jurisdições, bem como com o Tribunal Penal Internacional ou outros tribunais ou mecanismos criados para o efeito, são importantes para garantir a eficácia das investigações e ações penais relativas a genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, bem como a infrações conexas, incluindo as que possam ser cometidas na Ucrânia no contexto das atuais hostilidades.
- (8) A fim de assegurar que as provas e as boas práticas relacionadas com a ação penal por genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra sejam partilhadas com as autoridades judiciárias nacionais e internacionais, a Eurojust deve reforçar a sua cooperação com os tribunais e os mecanismos penais criados para combater as violações do direito internacional. Para o efeito, a Eurojust deve estabelecer uma estreita cooperação com o Tribunal Penal Internacional e com qualquer outro tribunal ou mecanismo que vise combater os crimes lesivos da paz e da segurança internacionais. Por conseguinte, a Eurojust deve também facilitar a execução de pedidos de cooperação judiciária do Tribunal Penal Internacional ou de tribunais ou mecanismos penais especiais relativos a provas relacionadas com o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas.
- (9) As provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra não podem ser armazenadas de forma segura no território onde ocorrem as hostilidades, como é o caso das provas relacionadas com as hostilidades em curso na Ucrânia. Por conseguinte, é necessário um armazenamento central. Pode também ser necessário um local central de armazenamento para que as provas recolhidas pelos órgãos e organismos da União e pelas autoridades internacionais ou por terceiros, tais como organizações da sociedade civil, estejam acessíveis às autoridades judiciárias competentes.
- (10) A Eurojust tem os conhecimentos especializados e a experiência necessários para apoiar as investigações e ações penais relativas a crimes transfronteiriços, incluindo o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e as infrações penais conexas. Esse apoio inclui a conservação, a análise e o armazenamento de provas no que diz respeito à sua admissibilidade perante os tribunais e à sua fiabilidade.
- (11) Ao recolher, conservar e analisar as provas relacionadas com crimes internacionais fundamentais, bem como, se tal for necessário e adequado, ao permitir o seu intercâmbio, a Eurojust pode apoiar a elaboração de processos em investigações nacionais e internacionais e prestar apoio adicional às autoridades nacionais e internacionais competentes. Essas provas podem ser especialmente úteis para verificar a fiabilidade dos depoimentos das testemunhas.
- (12) Há que criar uma nova instalação de armazenamento temporário que permita esse armazenamento, essa análise e essa conservação. Uma vez que é urgente conservar essas provas, é necessário que a Eurojust as armazene numa instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados fora do sistema de gestão de processos até que o novo sistema de gestão de processos esteja plenamente operacional. As regras

gerais previstas no capítulo específico do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao tratamento de dados pessoais operacionais devem ser aplicáveis sem prejuízo das regras específicas em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2018/1727. A instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados deve ser integrada no novo sistema de gestão de processos, que deverá ser criado no âmbito da proposta de regulamento relativo ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo<sup>10</sup>.

- (13) O armazenamento, a análise e a conservação de provas relacionadas com o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas na instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados, bem como a sua acessibilidade pelas autoridades judiciais competentes, sempre que tal seja necessário e adequado, devem respeitar as normas mais rigorosas em matéria de cibersegurança e de proteção de dados, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (14) As imagens de satélite, fotografias, vídeos e gravações áudio podem ser úteis para demonstrar a prática de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas. Por conseguinte, a Eurojust deve poder tratar e armazenar esses dados no âmbito desta finalidade.
- (15) A Eurojust e a Europol devem cooperar estreitamente no âmbito dos respetivos mandatos, em especial no que diz respeito ao tratamento e análise de informações no contexto do sistema existente e específico da Europol (chamado «projeto de análise») sobre crimes internacionais, a fim de apoiar as autoridades competentes na investigação e no exercício da ação penal em relação a genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas. Por conseguinte, a Eurojust pode remeter para a Europol as informações que recebeu no exercício das suas funções, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2018/1727. A cooperação deve incluir uma avaliação conjunta regular das questões operacionais e técnicas.
- (16) [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que acompanha o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º desse protocolo, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.] OU [Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, que acompanha o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.]
- (17) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, que acompanha o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (18) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em XX/XX 20XX,

---

<sup>10</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo, COM(2021) 757 final, de 1.12.2021.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento (UE) 2018/1727**

O Regulamento (UE) 2018/1727 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 4.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea j):

«j) Apoiar a ação dos Estados-Membros na luta contra o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e as infrações penais conexas, nomeadamente através da recolha, conservação e análise das provas relacionadas com essas infrações penais, e, se necessário e adequado, permitindo o seu intercâmbio ou colocando-as diretamente à disposição das autoridades judiciais nacionais e internacionais competentes, em especial do Tribunal Penal Internacional»

(2) Ao artigo 80.º, é aditado o seguinte n.º 8:

«8) Em derrogação do artigo 23.º, n.º 6, a Eurojust pode tratar dados pessoais operacionais para o exercício das funções referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea j), numa instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados fora do sistema de gestão de processos. A instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados deve respeitar as normas mais rigorosas em matéria de cibersegurança. A exploração da instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados está sujeita a consulta prévia da AEPD. A AEPD emite o seu parecer no prazo de dois meses a contar da receção de uma notificação do responsável pela proteção de dados.

A notificação do responsável pela proteção de dados inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral das operações de tratamento previstas;
- b) Uma avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados;
- c) As medidas previstas para fazer face a esses riscos;
- d) As garantias, as medidas de segurança e os mecanismos destinados a assegurar a proteção dos dados pessoais e a demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os interesses legítimos dos titulares dos dados e das outras pessoas afetadas.

As disposições em matéria de proteção de dados previstas no presente regulamento aplicam-se ao tratamento de dados na instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados, na medida em que não estejam diretamente relacionadas com a configuração técnica do sistema de gestão de processos em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, do presente regulamento. O direito de acesso aos dados armazenados na instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados e os prazos de conservação desses dados estão ligados ao acesso aos ficheiros de trabalho temporários em apoio dos quais os dados são armazenados.

A derrogação prevista no presente número termina quando o novo sistema de gestão de processos entrar em funcionamento. A Comissão determina a data de início de funcionamento do novo sistema de gestão de processos através de uma decisão a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.»

(3) O anexo II é alterado do seguinte modo:

(a) O ponto 1, alínea n), passa a ter a seguinte redação:

Perfis de ADN obtidos a partir da parte não portadora de códigos de ADN, fotografias e impressões digitais e, em relação às infrações penais referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea j), vídeos e gravações áudio.»

(b) O ponto 2, alínea f), passa a ter a seguinte redação:

«f) Descrição e natureza das infrações que envolvem a pessoa em causa, data e local em que foram cometidas, sua qualificação penal e, em relação às infrações penais referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea j), informações relacionadas com a conduta criminosa, incluindo gravações áudio, vídeos, imagens de satélite e fotografias, bem como estado de adiantamento das investigações;»

#### *Artigo 2.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «AGÊNCIAS»

### ÍNDICE

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA .....	16
1.1.	Denominação da proposta/iniciativa.....	16
1.2.	Domínio(s) de intervenção em causa.....	16
1.3.	A proposta refere-se a .....	16
1.4.	Objetivo(s) .....	16
1.4.1.	Objetivo(s) geral(ais) .....	16
1.4.2.	Objetivo(s) específico(s) .....	17
1.4.3.	Resultado(s) e impacto esperado(s) .....	17
1.4.4.	Indicadores de desempenho .....	17
1.5.	Justificação da proposta/iniciativa .....	17
1.5.1.	Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa .....	17
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros. ....	17
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes .....	18
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados .....	19
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação .....	19
1.6.	Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa.....	20
1.7.	Modalidade(s) de gestão prevista(s) .....	20
2.	MEDIDAS DE GESTÃO .....	21
2.1.	Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações .....	21
2.2.	Sistema(s) de gestão e de controlo .....	21
2.2.1.	Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos .....	21
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar .....	22
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento) .....	22
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades .....	22

3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA .....	23
3.1.	Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s) .....	23
3.2.	Impacto estimado nas despesas .....	24
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas despesas .....	25
3.2.2.	Impacto estimado nas dotações [dos organismos] .....	26
3.2.3.	Impacto estimado nos recursos humanos [dos organismos] .....	27
3.2.4.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual .....	32
3.2.5.	Participação de terceiros no financiamento .....	32
3.3.	Impacto estimado nas receitas .....	33

## 1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

### 1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que se refere à recolha, conservação e análise, pela Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), de provas relacionadas com genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra

### 1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

Domínio de intervenção: Justiça e direitos fundamentais

Atividade: Investir nas pessoas, coesão social e valores

071007: Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)

### 1.3. A proposta refere-se a

uma nova ação

uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória<sup>11</sup>

à prorrogação de uma ação existente

uma fusão de uma ou mais ações noutra/numa nova ação

### 1.4. Objetivo(s)

#### 1.4.1. Objetivo(s) geral(ais)

A Eurojust foi criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho como organismo intergovernamental para coordenar as investigações e as ações penais relativas a formas graves de criminalidade transfronteiriça dentro e fora da Europa. O Tratado de Lisboa veio suprimir a estrutura de pilares da União Europeia e alinou o espaço de liberdade, segurança e justiça com o acervo comunitário. Com o Regulamento (UE) 2018/1727 («Regulamento Eurojust»), que foi adotado ao abrigo do artigo 85.º do TFUE, foi criado um novo quadro jurídico para uma nova Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).

Enquanto plataforma da União Europeia para a cooperação judiciária em matéria penal, a Eurojust apoia as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal no que se refere aos crimes graves que sejam da competência da Eurojust nos termos do Regulamento Eurojust. Entre outros, o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra (também designados em conjunto «crimes internacionais fundamentais») são crimes da competência da Eurojust.

Os recentes acontecimentos relacionados com a invasão da Ucrânia pela Rússia puseram em evidência a necessidade urgente de permitir que a Eurojust recolha, conserve e analise provas relacionadas com genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e infrações penais conexas, e que as coloque à disposição das autoridades competentes, nacionais ou internacionais.

Neste contexto, o objetivo geral da presente proposta é permitir que a Eurojust desempenhe esta função adicional através da criação de uma instalação temporária de gestão e armazenamento automatizados de dados fora do sistema de gestão de processos.

<sup>11</sup> A que se refere o artigo 58.º, n.º 2, alínea a), ou b), do Regulamento Financeiro.

#### 1.4.2. *Objetivo(s) específico(s)*

Os objetivos específicos decorrem do objetivo geral acima descrito:

Objetivo específico n.º 1: Permitir que Eurojust recolha, conserve e analise provas relacionadas com genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e infrações penais conexas, e, se necessário e adequado, permitir o seu intercâmbio ou que sejam de outra forma colocadas à disposição das autoridades nacionais e internacionais competentes.

#### 1.4.3. *Resultado(s) e impacto esperado(s)*

*Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada.*

Espera-se que a iniciativa permita à Eurojust, tanto do ponto de vista legal como técnico, recolher, conservar, analisar e, se necessário e adequado, transmitir provas relativas a crimes internacionais fundamentais, através da criação de uma instalação temporária de gestão e armazenamento automatizados de dados fora do sistema de gestão de processos.

#### 1.4.4. *Indicadores de desempenho*

*Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.*

- Volume de informações enviadas por particulares, Estados-Membros, países terceiros, ONG e outros operadores pertinentes;
- Número de ações penais baseadas em provas armazenadas no sistema;
- Número de comunicações enviadas pela Eurojust aos Estados-Membros;
- Número de processos operacionais apoiados.

### 1.5. **Justificação da proposta/iniciativa**

#### 1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa*

A execução da iniciativa legislativa requer medidas técnicas e processuais a nível da UE, que devem começar a ser aplicadas logo que a legislação revista entre em vigor.

Os principais requisitos após a entrada em vigor da proposta são os seguintes:

- A Eurojust deve implementar o novo sistema que permite o armazenamento e a gestão das provas recolhidas.
- A Eurojust deve receber provas das partes interessadas pertinentes (ou seja, Estados-Membros, particulares, Estados terceiros, ONG, etc.).
- A Eurojust deve permitir o acesso dos Estados-Membros a essas provas para utilização nas investigações e ações penais relativas a genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas.

Devido à necessidade urgente de garantir que a Eurojust possa de imediato desempenhar estas funções no que diz respeito aos crimes internacionais fundamentais que possam ser cometidos no contexto das hostilidades em curso na Ucrânia, a Eurojust implementará a base de dados em 2022 e iniciará a recolha e a gestão de provas também em 2022.

#### 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da*

*intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Em 24 de fevereiro de 2022, a Rússia iniciou uma invasão militar da Ucrânia. Existem motivos razoáveis para acreditar que foram e estão a ser cometidos na Ucrânia crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em 2 de março de 2022, o procurador do Tribunal Penal Internacional anunciou que tinha dado início a um inquérito sobre a situação na Ucrânia. Os serviços do Ministério Público em vários Estados-Membros, bem como na Ucrânia, também iniciaram investigações sobre crimes internacionais fundamentais, algumas das quais com o apoio e a coordenação da Eurojust. A Eurojust dispõe dos conhecimentos especializados e da experiência necessários para apoiar as investigações e as ações penais relativas a crimes internacionais fundamentais, nomeadamente facilitando as atividades das equipas de investigação conjuntas (EIC), como a criada por alguns Estados-Membros e pela Ucrânia no contexto das atuais hostilidades.

As autoridades nacionais estão atualmente a recolher provas dos crimes internacionais fundamentais que possam ter sido cometidos na Ucrânia por todas as partes no conflito. Devido às hostilidades em curso, as provas não podem ser armazenadas de forma segura na Ucrânia. É necessário criar um sistema de armazenamento central onde possam ser armazenadas as provas recolhidas pelos órgãos e organismos da União, bem como pelas autoridades nacionais e internacionais ou por terceiros, como as organizações da sociedade civil. Embora o Regulamento Eurojust preveja que a Eurojust apoia a ação dos Estados-Membros na investigação e ação penal relativamente a crimes graves, não autoriza expressamente a Eurojust a recolher, conservar e analisar provas para esse efeito.

A Comissão adotou esta proposta na sequência de várias trocas de pontos de vista – bilaterais ou realizadas no contexto de reuniões coletivas – com a Eurojust e as autoridades nacionais envolvidas nas investigações dos crimes internacionais fundamentais, bem como com organizações da sociedade civil e outras entidades da União, como a Missão de Aconselhamento da União Europeia na Ucrânia. Todos assinalaram a necessidade de armazenamento central de provas, bem como as atuais limitações do sistema de gestão de processos da Eurojust e o seu impacto no papel deste organismo de apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em relação a crimes internacionais fundamentais, incluindo os que possam ser cometidos no contexto das atuais hostilidades na Ucrânia.

A presente proposta é necessária para criar uma instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados na UE, a fim de recolher, conservar e analisar as provas de uma forma adequada e legal que permita às autoridades nacionais instaurar ações penais por genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e infrações penais conexas.

### *1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes*

A proposta baseia-se na necessidade de coordenar a resposta judicial aos crimes internacionais fundamentais e de evitar qualquer tipo de impunidade para os autores desses crimes. O panorama da segurança na Europa está em constante mutação. As crises internacionais sempre tiveram um impacto no modo de vida europeu, bem como nos direitos fundamentais das pessoas. Os crimes como o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra fazem parte de uma categoria de crimes muito graves, cujos autores devem permanecer impunes.

O poder judicial baseia-se no Estado de direito e não são poucos os casos em que o autor de um crime fugiu à justiça devido à ilegalidade do procedimento de recolha ou gestão das provas.

A presente proposta visa estabelecer um quadro claro para combater esta impunidade.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados*

O reforço da cooperação judiciária em matéria penal é uma parte crucial da criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

Esta solução urgente é necessária para permitir à Eurojust exercer as novas funções acima referidas no contexto das atuais circunstâncias extraordinárias relacionadas com as hostilidades em curso na Ucrânia. Quando a proposta de alteração do Regulamento Eurojust no que respeita ao intercâmbio de dados sobre casos de terrorismo for aprovada, a nova [instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados](#) pode ser integrada no novo sistema de gestão de processos.

A Comunicação da Comissão sobre a Estratégia da UE para a União da Segurança, publicada em julho de 2020, sublinhou a ligação entre a segurança interna e a segurança externa e a importância da cooperação para proteger de forma eficaz os direitos dos cidadãos. A presente proposta é um exemplo claro da necessidade de uma instalação de gestão e armazenamento para proteger um dos direitos mais importantes dos cidadãos: o direito à vida.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Desde a entrada em vigor do Regulamento Eurojust, a tendência tem sido para um aumento dos fluxos de dados da Agência e da procura dos seus serviços.

A Comissão está ciente das restrições financeiras da Eurojust e das implicações deste pedido urgente em termos de recursos, devido à agressão da Rússia contra a Ucrânia.

A presente [proposta](#) introduzirá um número limitado de novas funções no Regulamento Eurojust, que permitirão a esta agência preparar-se para a era digital e desempenhar o papel mais importante que lhe confere o Regulamento Eurojust no apoio e no reforço da coordenação e da cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal no que se refere aos crimes graves, incluindo crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Não será possível aplicar a presente proposta sem os necessários reforços financeiros e humanos.

A estimativa dos custos é de 15 705 000 EUR, a financiar a partir da margem da rubrica 2b do QFP.

## 1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

### duração limitada

- Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- Impacto financeiro entre AAAA e AAAA

### duração ilimitada

- aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

## 1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)<sup>12</sup>

### Gestão direta pela Comissão através de

- agências de execução

### Gestão partilhada com os Estados-Membros

### Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
- nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º;
- em organismos de direito público;
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
- em pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

## Observações

Os valores relativos aos recursos financeiros e humanos incluem o montante total previsto para a execução técnica da instalação de gestão e armazenamento automatizados de dados, bem como os custos operacionais associados a alguns dos casos que lhe podem estar associados.

<sup>12</sup> As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: <https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/EN/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx>.

## 2. MEDIDAS DE GESTÃO

### 2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

*Especificar a periodicidade e as condições.*

O acompanhamento e a avaliação da execução da digitalização do intercâmbio de dados da agência serão importantes para garantir a eficácia da Eurojust. O acompanhamento e a prestação de informações sobre a proposta respeitarão os princípios enunciados no Regulamento Eurojust<sup>13</sup> e serão conformes à abordagem comum sobre as agências descentralizadas<sup>14</sup>.

Para além das regras horizontais de governação aplicáveis às agências, a Eurojust deve, nomeadamente, enviar anualmente à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um documento único de programação (DOCUP), que contenha os programas de trabalho plurianuais e anuais, bem como a programação dos recursos. O DOCUP fixa os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho necessários para acompanhar a consecução dos objetivos e dos resultados.

A Eurojust também presta informações sobre o seu trabalho num relatório anual exaustivo. A Eurojust transmite este relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos parlamentos nacionais. Além disso, a Eurojust informa o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais sobre os acordos de trabalho celebrados com terceiros.

A Comissão encomendará, até 13 de dezembro de 2024 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, uma avaliação externa independente da aplicação do Regulamento e das atividades da Eurojust, a fim de avaliar a aplicação e o impacto do Regulamento, bem como a eficácia e eficiência da Eurojust (artigo 69.º, n.º 1, do Regulamento Eurojust).

### 2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

#### 2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Dado que a proposta tem impacto na contribuição anual da UE para a Eurojust, o orçamento da UE será executado em regime de gestão indireta.

Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, o orçamento da Eurojust deve ser executado com base num controlo interno eficaz e eficiente.

No que diz respeito aos controlos *ex post*, a Eurojust, enquanto agência descentralizada, está nomeadamente sujeita ao seguinte:

- uma auditoria interna realizada pelo Serviço de Auditoria Interna da Comissão,
- relatórios anuais do Tribunal de Contas Europeu, emitindo uma declaração sobre a fiabilidade das contas anuais e a regularidade e legalidade das operações a que se referem,
- uma quitação anual concedida pelo Parlamento Europeu,
- eventuais inquéritos efetuados pelo OLAF para assegurar, em especial, a correta utilização dos recursos afetados às agências,

<sup>13</sup> Regulamento (UE) 2018/1727.

<sup>14</sup> [https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/joint\\_statement\\_and\\_common\\_approach\\_2012\\_en.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/default/files/docs/body/joint_statement_and_common_approach_2012_en.pdf).

– por último, a Provedora de Justiça Europeia proporciona um nível adicional de controlo e de responsabilização da Eurojust.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Não foram identificados riscos específicos dos sistemas de gestão e de controlo nesta fase. A Eurojust está sujeita a controlos administrativos, nomeadamente controlo orçamental, auditoria interna, relatórios anuais do Tribunal de Contas Europeu e a quitação anual relativamente à execução do orçamento da UE, tal como acima exposto.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo ÷ valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

O rácio «custos de controlo/pagamento dos respetivos fundos geridos» é comunicado pela Comissão. O relatório de atividades anual de 2021 da DG JUST indica que este rácio é de 0,53 % em relação às entidades encarregadas da gestão indireta e às agências descentralizadas, incluindo a Eurojust.

O Tribunal de Contas Europeu confirmou a legalidade e regularidade das contas anuais da Eurojust relativas a 2020, o que implica uma taxa de erro inferior a 2 %. Não há indicação de que a taxa de erro venha a piorar nos próximos anos.

### 2.3. **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

*Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.*

As medidas relacionadas com a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais são descritas, nomeadamente, no artigo 75.º do Regulamento Eurojust. A Eurojust participa, nomeadamente, nas atividades de prevenção da fraude do Organismo Europeu de Luta Antifraude e informa sem demora a Comissão sobre os casos de alegada fraude e outras irregularidades financeiras.

### 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

#### 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Rubricas orçamentais existentes

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND <sup>15</sup>	dos países da EFTA <sup>16</sup>	dos países candidatos <sup>17</sup>	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
2b	071007	DD/DND	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	dos países da EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

<sup>15</sup> DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

<sup>16</sup> EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

<sup>17</sup> Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

### 3.2. Impacto estimado nas despesas

#### 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	Número	Rubrica 2b – Investir nas Pessoas, Coesão Social e Valores
--	--------	--

Eurojust			Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
Título 1: Despesas de pessoal	Autorizações	1)	1,081	2,204	2,248	2,293	2,339	2,386	<b>12,551</b>
	Pagamentos	2)	1,081	2,204	2,248	2,293	2,339	2,386	<b>12,551</b>
Título 2: Despesas de infraestruturas e funcionamento	Autorizações	1a)							
	Pagamentos	2a)							
Título 3: Despesas operacionais	Autorizações	3a)	0,500	0,510	0,520	0,530	0,541	0,552	<b>3,154</b>
	Pagamentos	3b)	0,500	0,510	0,520	0,530	0,541	0,552	<b>3,154</b>
<b>TOTAL das dotações para a Eurojust</b>	Autorizações	=1+1a +3a	1,581	2,714	2,769	2,824	2,880	2,938	<b>15,705</b>
	Pagamentos	=2+2a +3b	1,581	2,714	2,769	2,824	2,880	2,938	<b>15,705</b>

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	<b>7</b>	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
DG: <.....>							

•Recursos humanos									
•Outras despesas administrativas									
<b>TOTAL DG &lt;.....&gt;</b>	Dotações								

<b>TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	(Total das autorizações = Total dos pagamentos)								
--	---	--	--	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
<b>TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações	1,581	2,714	2,769	2,824	2,880	2,938	<b>15,705</b>
	Pagamentos	1,581	2,714	2,769	2,824	2,880	2,938	<b>15,705</b>

3.2.2. *Impacto estimado nas dotações [dos organismos]*

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL						
	↓	Tipo <sup>18</sup>	Custo médio	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	N.º Total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 <sup>19</sup> ... Permitir que a Eurojust armazene, analise e conserve provas relacionadas com genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade e infrações penais conexas															
- Realização	Armazenamento, análise e conservação de		1,581	2,714	2,769	2,824	2,880	2,938							15,705
Subtotal do objetivo específico n.º 1															
<b>CUSTO TOTAL</b>				<b>1,581</b>	<b>2,714</b>	<b>2,769</b>	<b>2,824</b>	<b>2,880</b>	<b>2,938</b>						<b>15,705</b>

<sup>18</sup> As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e aos serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

<sup>19</sup> Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...»

### 3.2.3. Impacto estimado nos recursos humanos [dos organismos]

#### 3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	0,785	1,601	1,633	1,666	1,699	1,733	9,119
Agentes temporários (Graus AST)	0,079	0,160	0,163	0,167	0,170	0,173	0,912
Agentes contratuais	0,085	0,173	0,177	0,180	0,184	0,188	0,987
Peritos nacionais destacados	0,132	0,269	0,275	0,280	0,286	0,291	1,533

<b>TOTAL</b>	<b>1,081</b>	<b>2,204</b>	<b>2,248</b>	<b>2,293</b>	<b>2,339</b>	<b>2,386</b>	<b>12,551</b>
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

Necessidades de pessoal (ETC):

	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------

Agentes temporários (graus AD)	10	10	10	10	10	10	10
Agentes temporários (Graus AST)	1	1	1	1	1	1	1
Agentes contratuais	2	2	2	2	2	2	2
Peritos nacionais destacados	3	3	3	3	3	3	3

<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>16</b>
--------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

As datas de recrutamento estão previstas para 2022, em meados do ano. Não foram formuladas quaisquer hipóteses para o coeficiente de correção aplicável aos Países Baixos, apenas um aumento potencial de 2 % para a indexação salarial.

Pormenores sobre o aumento de efetivos:

Objetivo específico	Pessoal adicional
<p>Objetivo específico n.º 1: Permitir que a Eurojust armazene, analise e conserve provas relacionadas com genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade e infrações penais conexas</p>	<p>3* Peritos em cooperação judiciária são necessários para garantir o contexto das ações penais e um conhecimento direto do(s) sistema(s) judicial(ais) pertinente(s) e das normas de admissibilidade das provas.</p> <p><i>Estimativa dos ETC necessários — ETC suplementares a contratar cada ano (não cumulativo):</i> 2022: +3</p>
	<p>3* Juristas-linguistas são necessários para garantir competências linguísticas necessárias para efeitos da tradução e da análises de dados.</p> <p><i>Estimativa dos ETC necessários — ETC suplementares a contratar cada ano (não cumulativo):</i> 2022: +3</p>
	<p>3* Analistas são necessários para gerir o grande volume de dados esperado, apoiar a prospeção de dados e estruturar as informações a partir dos depoimentos das testemunhas e das vítimas.</p> <p><i>Estimativa dos ETC necessários — ETC suplementares a contratar cada ano (não cumulativo):</i> 2022: +3</p>
	<p>2* Peritos jurídicos são necessários para garantir conhecimentos especializados em relação a crimes internacionais fundamentais e à recuperação de bens.</p> <p><i>Estimativa dos ETC necessários — ETC suplementares a contratar cada ano (não cumulativo):</i> 2022: +2</p>
	<p>2* Responsáveis pela segurança das TIC são necessários para gerir e atenuar o risco de ciberataques.</p> <p><i>Estimativa dos ETC necessários — ETC suplementares a contratar cada ano (não cumulativo):</i> 2022: +2</p>
	<p>1* Agente de ligação do TPI é necessário para coordenar as relações e as operações com o TPI.</p> <p><i>Estimativa dos ETC necessários — ETC suplementares a contratar cada ano (não cumulativo):</i> 2022: +1</p> <p>1* Agente de ligação das organizações da sociedade civil (OSC) é necessário para coordenar as relações e as operações com as OSC.</p> <p><i>Estimativa dos ETC necessários — ETC suplementares a contratar cada ano</i></p>

	<p><i>(não cumulativo):</i> 2022: +1</p>
	<p>1* Responsável pelo apoio administrativo é necessário para gerir todas as tarefas de apoio administrativo.</p> <p><i>Estimativa dos ETC necessários — ETC suplementares a contratar cada ano (não cumulativo):</i> 2022: +1</p>

### 3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos para a DG responsável

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

*As estimativas devem ser expressas em números inteiros (ou, no máximo, com uma casa decimal)*

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
<b>• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>							
20 01 02 01 e 20 01 02 02 (sede e gabinetes de representação da Comissão)							
20 01 02 03 (delegações)							
01 01 01 01 (investigação indireta)							
10 01 05 01 (investigação direta)							
<b>•Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)<sup>20</sup></b>							
20 02 01 (AC, PND e TT da «dotação global»)							
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
Rubrica(s) orçamentais (especificar) <sup>21</sup>							
- na sede <sup>22</sup>							
- nas delegações							
<b>01 01 01 02</b> (AC, PND, TT – Investigação indireta)							
10 01 05 02 (AC, PND, TT — Investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
<b>TOTAL</b>							

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso

<sup>20</sup> AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

<sup>21</sup> Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

<sup>22</sup> Principalmente para os fundos da política de coesão da UE, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA).

necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

A descrição do cálculo do custo de um ETC deve figurar no anexo V, secção 3.

### 3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual
- A proposta/iniciativa implicará uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

A proposta exige a utilização da margem não afetada no âmbito da rubrica 2b do QFP do seguinte modo: na rubrica orçamental 07.1007 – Eurojust – em 2022: 1,581 milhões de EUR, em 2023: 2,714 milhões de EUR, em 2024: 2,769 milhões de EUR, em 2025: 2,824 milhões de EUR, em 2026: 2,880 milhões de EUR, em 2027: 2,938 milhões de EUR.

- A proposta/iniciativa exige a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual<sup>23</sup>.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

### 3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

- A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros.
- A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

<sup>23</sup> Ver artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE, Euratom) 2093/2020 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.

### 3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
  - nos recursos próprios
  - noutras receitas
  - indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa <sup>24</sup>					Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3				
Artigo .....									

Relativamente às diversas receitas «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas.

<sup>24</sup> No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.